

Registro: 2025.0000374987

Ação Rescisória nº 2109142-31.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível
Juiz : Fernando de Oliveira Domingues Ladeira
Autor : ALEXANDRE MIRANDA ROSA PITANGA
Réu : CELESTE DE ASCENSÃO LEITÃO MARTINHO

Decisão Monocrática nº 45.445

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO RECORRIDA POR APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE CÂMARAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PREVENTA. NÃO CONHECIMENTO, COM REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, sob alegação de ignorância de fatos relevantes, como novação contratual tácita e benfeitorias realizadas de boa-fé.
2. A sentença foi mantida por decisão da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que não conheceu da apelação por deserção. O autor postulou tutela liminar para suspensão da execução e revisão do título judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é competente o Grupo de Câmaras para julgar ação rescisória que tem por objeto sentença de primeiro grau, nos casos em que o recurso de apelação interposto não foi conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 35 do RITJSP, compete às Câmaras do TJSP julgar ações rescisórias contra sentenças. Os Grupos de Câmaras têm competência para julgar ações rescisórias contra acórdãos (art. 37, §1º, RITJSP).
5. Como a apelação foi considerada deserta e não houve substituição da sentença por acórdão, subsiste a competência da Câmara que julgou o feito originário.
6. Precedentes do TJSP reconhecem a prevenção da Câmara que julgou eventual ação rescisória anterior ou a quem conheceu do feito principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória não conhecida. Determinada a redistribuição à 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por prevenção.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgar ação rescisória proposta contra sentença de primeiro grau subsiste nas Câmaras do Tribunal, quando a apelação interposta não foi conhecida. 2. O Grupo de Câmaras somente é competente quando a decisão rescindenda for acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, caput; RITJSP, arts. 35 e 37, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ação Rescisória 2094416-86.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, 5º Grupo de Direito Público, j. 05.08.2024; TJSP, Ação Rescisória 2143889-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, 5º Grupo de Direito Privado, j. 04.07.2024; TJSP, Ação Rescisória 2137658-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado, j. 04.06.2024.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **ALEXANDRE MIRANDA ROSA PITANGA** contra sentença transitada em julgado proferida no processo nº 1006691-04.2022.8.26.0564, movida por **CELESTE DA ASCENSÃO LEITÃO MARTINHO**, que versa sobre despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

O autor alega, em resumo, que a sentença contém fundamentos em que ignorados relevantes fatos e provas, notadamente a ocorrência de novação contratual tácita durante a pandemia de COVID-19, bem como a existência de benfeitorias e acessões realizadas de boa-fé no imóvel locado, com anuência da locadora.

Diz que, durante o período de março de 2020 a março de 2022, houve acordo entre as partes para a redução do aluguel em 50%, aceito tacitamente pela ré. Além disso, alega ter investido cerca de R\$ 49.807,73 em melhorias no imóvel, com autorização expressa da locadora, inclusive com obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros.

Defende que tais valores devem ser compensados com o débito exequendo, tanto com base no artigo 1.255 quanto no artigo 1.219 do Código Civil, bem como com fundamento na boa-fé contratual e na vedação ao enriquecimento sem causa.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução em curso, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela revisão dos cálculos executórios para abatimento das benfeitorias e valores ajustados na novação tácita, ou ainda, a extinção da execução em razão dos vícios que maculam o título judicial.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Não conheço a ação rescisória, que deve ser redistribuída à 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça bandeirante.

A ré ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face do autor e outros, os quais apresentaram reconvenção. Julgada procedente a ação e improcedente a reconvenção, foi decretado o despejo e os réus condenados ao pagamento dos aluguéis em atraso e os que viessem a vencer, além dos ônus da sucumbência (fls. 132/134).

Interposto recurso de apelação pelos então réus (ora autor), a Egrégia 32ª Câmara de Direito Privado não o conheceu por

falta de recolhimento do preparo, com relatoria da eminente Juíza CLAUDIA MENGE (fls. 128/131), assim ementado:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de despejo por falta de pagamento e de cobrança. Sentença de procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Insurgência do réu-reconvinte.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação.

Indeferimento.

- Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Honorários advocatícios majorados.

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (fls. 129).

Sem perquirição de cabimento da ação rescisória escolhida, ou mesmo a admissibilidade do seu processamento sob o manto da gratuidade da justiça requerida, impõe-se reconhecer a incompetência deste 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado para processamento e decisão da causa. Isto porque, cuidando-se a hipótese de ação rescisória de sentença, o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) dispõe competir às Câmaras deste Tribunal de Justiça o respectivo julgamento. Confira-se:

“Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeiro grau, os embargos declaratórios e os infringentes no processo criminal opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos internos e regimentais, 'habeas corpus', mandados de segurança e demais feitos de competência originária.”

Já aos Grupos de Câmaras, a competência abrange o julgamento de ações rescisórias de acórdãos (cf. artigo 37, §1º, do RITJSP), não sendo este o objeto dos autos, mesmo porque a petição inicial não traz qualquer afirmação de fato ou de direito a justificar a desconstituição do julgado reproduzido às fls. 128/131, pelo qual não conhecida a apelação interposta nos autos originários; conseqüentemente, não enfrentou o mérito recursal.

Com efeito, além de o pedido ser expressamente

direcionado à desconstituição da sentença reproduzida 132/134, foi este julgado o último (e único) que enfrentou o mérito da demanda originária, amoldando-se, assim, em tese, aos termos do artigo 966, “caput”, do CPC.

Sobre o tema:

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA SENTENÇA.ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SE LIMITA A ANÁLISE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Ao não conhecer do apelo da requerente, que fora considerada deserta, o acórdão rescindendo não substituiu a sentença, de modo que o julgamento da presente ação atrai a competência da 10ª Câmara da Seção de Direito Público, preventa em razão de julgamento de anterior ação rescisória, ainda que extinta sem julgamento de mérito. Incompetência reconhecida, com determinação de redistribuição do feito à 10ª Câmara da Seção de Direito Público.” (TJSP; Ação Rescisória 2094416-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação movida em face de sentença de primeiro grau. Recurso de apelação não conhecido, por deserção. Decisão primeva intocada. Prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado reconhecida. Aplicação da regra geral do art.105, RITJ. Dúvida de competência suscitada perante a Turma Especial da Seção de Direito Privado.” (TJSP; Ação Rescisória 2143889-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Datado Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA DEMANDA DISTRIBUÍDA AO GRUPO DE CÂMARAS. PRETENSÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA, CUJO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO FOI CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SUBSTITUIU O CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO GRUPO PARA JULGAR A DEMANDA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA 32ª CÂMARA, PORQUANTO PREVENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO” (TJSP; Ação Rescisória 2137658-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Posto isso, declaro a incompetência do 16º Grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
16º Grupo de Câmaras

6

de Câmaras da Seção de Direito Privado e determino a redistribuição da presente ação rescisória à Colenda 32ª Câmara da Seção de Direito Privado, direcionada à douta Juíza **CLAUDIA MENGE**, tendo em vista de prevenção (artigo 105 do RITJSP).

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator